

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIVERSIDADE, INTERSECCIONALIDADE E  
POLÍTICAS DE INCLUSÃO NA ERA DIGITAL**

---

D618

Diversidade, interseccionalidade e políticas de inclusão na era digital [Recurso eletrônico online] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Silvio Marques Garcia, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Guilherme de Sousa Cadorim – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-369-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIVERSIDADE, INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS DE INCLUSÃO NA ERA DIGITAL**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 tem como foco a promoção da diversidade e da inclusão em um cenário de intensa transformação tecnológica. As discussões abrangem o racismo algorítmico, a acessibilidade, as desigualdades estruturais e as políticas afirmativas no ambiente digital. O grupo busca construir uma abordagem interseccional que une direitos humanos, tecnologia e justiça social.

# **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO BRASIL: AVANÇOS LEGAIS, DESAFIOS ESTRUTURAIS E DEMANDAS POR JUSTIÇA INTERSECCIONAL**

## **INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: LEGAL ADVANCES, STRUCTURAL CHALLENGES AND DEMANDS FOR INTERSECTIONAL JUSTICE**

**Juliana Lara dos Santos Oliveira  
Fernanda Faria de Siqueira**

### **Resumo**

A violência institucional contra a mulher é uma violação de direitos humanos, praticada por agentes do Estado em setores como saúde, segurança e justiça. Este estudo analisa práticas como revitimização, negligência e discriminação, que reforçam desigualdades de gênero e raça. Apesar de avanços legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.321/2022, persistem falhas na implementação. A pesquisa destaca a urgência de mudanças estruturais, formação contínua de agentes públicos e políticas interseccionais para garantir proteção, reparação e cidadania plena às mulheres em sua diversidade.

**Palavras-chave:** Violência institucional, Direitos das mulheres, Responsabilização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Institutional violence against women is a human rights violation committed by state agents in sectors such as health, security, and justice. This study analyzes practices such as revictimization, neglect, and discrimination, which reinforce gender and racial inequalities. Despite legal advances, such as the Maria da Penha Law and Law No. 14,321/2022, implementation failures persist. The research highlights the urgency of structural changes, ongoing training of public agents, and intersectional policies to ensure protection, reparation, and full citizenship for women in their diversity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Institutional violence, Women's rights, Accountability

## **INTRODUÇÃO**

A violência institucional contra a mulher ocorre quando agentes de instituições públicas, como hospitais, delegacias e o sistema judiciário, praticam atos que violam os direitos e a dignidade das mulheres, especialmente aquelas que buscam proteção ou justiça após sofrerem violência. Essa violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo maus-tratos, negligência, desrespeito, revitimização e falta de acesso a serviços adequados. Diferentemente da violência doméstica ou interpessoal, seu agente não é (apenas) o agressor individual, mas as estruturas, normas e práticas da administração pública, do sistema de justiça, da saúde, da segurança e da política, que atuam de forma direta ou indireta. Devido a ser um fenômeno com fundamentos históricos nas estruturas patriarciais e racistas, impacta de forma desigual as mulheres negras, indígenas, de comunidades periféricas, jovens e com deficiência, formando uma questão interseccional. Dados do 18.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) apontam que, só em 2023, 540.255 medidas protetivas foram concedidas, mas a demora processual e a ausência de delegacias especializadas no interior evidenciam falhas institucionais que colocam as vítimas em risco. O Anuário destaca o aumento da violência sexual contra mulheres, com 84 mil ocorrências em 2023, um aumento em relação aos 63 mil casos registrados em 2020.

## **DESENVOLVIMENTO**

A luta contra a violência institucional praticada contra as mulheres tem sido construída ao longo de décadas, por meio de tratados internacionais, pesquisas científicas e marcos legais internos que reconhecem essa forma de violência como um grave problema de direitos humanos e defendem de forma severa as vítimas desse tipo de violência.

No cenário global, a CEDAW, que é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi instaurada pela ONU em 1979 e marcou uma etapa fundamental ao determinar a responsabilidade das nações em suprimir as desigualdades estruturais impactando as mulheres em todos os aspectos da vida. Anos depois, em 1994, a Convenção de Belém do Pará, firmada no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA), progrediu ainda mais ao reconhecer de forma clara a violência de gênero como uma transgressão dos direitos humanos e

uma modalidade de discriminação, exigindo que os países signatários implementassem ações eficazes para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência.

Estudos recentes ressaltam a necessidade urgente dessas ações. Documentos da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019; 2023) indicam que comportamentos como violência obstétrica nos atendimentos médicos e a revitimização de mulheres por membros do sistema de segurança e justiça não são situações isoladas, mas refletem uma falha estrutural do governo em assegurar a proteção necessária para as mulheres. Entre os atos violentos, existem comportamentos facilmente reconhecíveis, como ofensas verbais ou agressões físicas. Entretanto, isso não se limita a isso. Métodos médicos que são frequentemente aplicados sem respaldo científico também fazem parte dessa lista, como a episiotomia, que é realizada por conta da crença de que ajudaria no parto e preservaria a saúde genital da mulher, e a manobra de Kristeller, que envolve o uso de mãos, braços e cotovelos para pressionar a barriga da gestante, forçando a saída do bebê. Esses atos representam manifestações atuais da violência institucional, perpetuando ciclos de exclusão, silenciamento e dor.

No Brasil, o enfrentamento a essas violações ganhou força a partir de dispositivos constitucionais e leis infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º (inciso III) e 5º (caput), consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o direito à vida e à igualdade, impondo ao Estado o dever de proteção contra quaisquer formas de violência, sendo eles:

``Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*III - a dignidade da pessoa humana;*''

``Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes''

Com base nesses princípios, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se tornou um marco na proteção às mulheres ao tipificar cinco formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e estruturar uma Rede de Atendimento às Mulheres, incluindo delegacias especializadas (DEAMs), casas de abrigo e as Casas da Mulher Brasileira.

Mais recentemente, o Brasil passou a reconhecer expressamente a violência institucional. A Lei nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, recebeu, por meio da Lei nº 14.321/2022, o artigo 15-A, que tipifica a violência institucional praticada por agente público contra vítima ou testemunha, estabelecendo pena de detenção, como se pode ver:

*“Violência Institucional*

*Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:*

- I - a situação de violência; ou*
- II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.”*

A legislação também evoluiu para abranger outras formas específicas de violência de gênero, como a violência política, abordada na Lei nº 14.192/2021, voltada a garantir a participação feminina em espaços de poder e decisão.

Além do poder legislativo, o judiciário também tem implementado ações para enfrentar a violência institucional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 254/2018, instituiu a criação de protocolos de julgamento com uma visão de gênero. Já o Provimento nº 135/2022, emitido pela Corregedoria Nacional de Justiça, reconhece claramente a violência institucional como uma infração disciplinar, exigindo um tratamento mais humanizado para as vítimas dentro do sistema judiciário.

Apesar desse avanço normativo, a realidade mostra que a violência institucional persiste de forma recorrente no cotidiano das mulheres. No sistema de saúde, os relatos de partos violentos, falta de consentimento em procedimentos,

desinformação e omissão médica ainda são frequentes. Um caso emblemático foi o de Alyne Pimentel, jovem negra que morreu em 2002 após ser negligenciada em hospitais públicos. O Comitê da CEDAW condenou o Brasil por falha institucional e considerou o caso uma violação ao direito à saúde materna. Já no estado de São Paulo, em 2018, uma mulher foi submetida a uma episiotomia forçada, fato que levou o Tribunal de Justiça a reconhecer o dano moral coletivo causado.

Essas ações também se manifestam na área da segurança pública, onde há uma falta de delegacias especializadas, especialmente nas regiões rurais, e muitas vítimas encontram obstáculos ao tentar registrar suas experiências. A falta de equipes capacitadas piora a situação de revitimização. Da mesma forma, o sistema judiciário frequentemente expõe as mulheres a questionamentos invasivos, desconfianças e a necessidade de relatar os acontecimentos traumáticamente várias vezes. Apesar da criminalização da violência institucional, o CNJ registrou, em 2023, mais de 2.600 reclamações relacionadas ao comportamento dos próprios agentes do sistema.

A violência institucional impacta igualmente as mulheres envolvidas na política. Formas como assédio, deslegitimização pública, ameaças e silenciamento são alguns exemplos de como isso se manifesta. A escassa presença feminina no Congresso Nacional é um reflexo, em parte, desse clima adverso. Apesar da Lei nº 14.192/2021 ter como objetivo combater a violência política de gênero, sua eficácia ainda necessita de mudanças significativas em cultura e instituições.

As consequências dessa forma de violência são amplas e impactam a vida das mulheres em múltiplos aspectos. No campo da saúde, partos traumáticos e negligência médica podem desencadear depressão pós-parto, ansiedade, transtornos psicológicos e ruptura do vínculo materno. No sistema de segurança e justiça, a revitimização desestimula a denúncia, alimenta a impunidade e reforça a sensação de abandono. No âmbito econômico e social, muitas mulheres enfrentam afastamentos do trabalho, perda de renda e estigmas sociais. Esses impactos são ainda mais fortes para mulheres que são negras, indígenas, de áreas periféricas, com deficiência ou pertencentes à comunidade LGBTQIA+, que lidam com várias dificuldades para acessar seus direitos.

Diante desse panorama, o Brasil tem se empenhado em desenvolver iniciativas públicas destinadas a combater a violência institucional, como a Rede de Apoio às Mulheres, a Central de Atendimento 180, que registrou mais de 1,3 milhão de chamadas em 2024, o programa Justiça pela Paz em Casa do CNJ e o Plano Nacional para Combater a Violência Obstétrica, introduzido pelo Ministério da Saúde em 2023. O Pacto Nacional para Combater a Violência contra Mulheres, estabelecido em 2024, destina fundos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações específicas visando a proteção das mulheres. Apesar de serem iniciativas importantes, essas ações ainda enfrentam dificuldades estruturais e necessitam de melhorias e ampliações.

## **CONCLUSÃO**

A agressão institucional contra as mulheres representa uma manifestação clara da desigualdade de gênero que continua a existir nas instituições públicas do Brasil. Mesmo com as melhorias legais e as ações políticas e judiciais direcionadas a combatê-la, essa forma de agressão ainda é frequentemente exercida, muitas vezes de maneira oculta. Os casos abordados neste estudo evidenciam que a inação ou violência por parte do Estado mantém práticas que abafam, marginalizam e desrespeitam os direitos femininos, aumentando as vulnerabilidades e tornando mais difícil o acesso à justiça, à saúde e à cidadania completa.

Superar esse cenário requer mais do que leis: exige mudanças profundas na cultura institucional. Isso inclui a formação permanente dos agentes públicos, a produção e integração de dados, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, e a escuta ativa das mulheres que vivenciam essas violências. É essencial incluir uma perspectiva interseccional nas políticas públicas, entendendo que a desigualdade de gênero se combina com outras formas de discriminação. Em última análise, é crucial garantir a reparação adequada às vítimas e a responsabilização dos responsáveis. Apenas dessa maneira será viável estabelecer um Estado genuinamente dedicado à justiça, à equidade e à proteção das mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP).** 18.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 20 jun. 2025.

**NAÇÕES UNIDAS.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). 1979. Disponível em: <https://www.worldpulse.org/story/convention-on-the-elimination-of-all-forms-of-discrimination-against-women-cedaw-70503>. Acesso em: 22 jun. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS).** Violência contra a mulher. Genebra: OMS, 2019. Atualizado em 2023. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/violence-against-women#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/violence-against-women#tab=tab_1). Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL.** Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 03 de julho de 2025.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 de julho de 2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a Política Institucional do Poder Judiciário de enfrentamento à violência contra as mulheres. Diário da Justiça eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2929>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**BRASIL.** Senado Federal. *Entenda o caso Alyne*. Agência Senado, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**BRASIL.** Presidência da República. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Lei das

Eleições (Lei nº 9.504/1997). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm). Acesso em: 3 jul. 2025.